



Prefeitura Municipal de Salto do Jacuí
Salto do Jacuí/RS

PROTOCOLO
Data: 16/06/2023 15:02:03
Processo: 1053/2023
Visto

REQUERIMENTO

Requerente: LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

CPF/CNPJ: 19.207.352/0001-40

Telefone: (27) 2233-2000

E-Mail: licitacao@lecard.com.br

Endereço: RUA FORTUNATO RAMOS

Bairro: SANTA LÚCIA

Cidade: Vitória

Representante: VANESSA DA SILVA BRAUN-AUTONOMO

CPF/CNPJ: 019.579.080-41

Telefone: (55) 3327-2140

E-Mail:

Endereço: Avenida PIO XII

Bairro: HARMONIA

Cidade: Salto do Jacuí

Setor Destino: Secretaria Municipal de Administração

Assunto: Outros

Descrição do Assunto:

Pedido de Reconsideração, referente ao Pregão Eletrônico 002/2023, Processo Administrativo 593/2023, conforme documentos em anexo.

N. Termos

P. Deferimento

Salto do Jacuí/RS, 16 de junho de 2023

Vanessa da S. Braun

VANESSA DA SILVA BRAUN-AUTONOMO
019.579.080-41

CCP: 16025

Identidade:

Celular:

Número: 245

CEP: 06.473-000

Estado: ES

Identidade:

Celular:

Número: 2613

CEP: 99.440-000

Estado: RS

À ILUSTRÍSSIMA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DE JACUÍ – ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Ref. Pregão Eletrônico n. 002/2023
Processo Administrativo n. 593/2023

LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.207.352/0001-40, com sede na Rua Fortunato Ramos, n. 245, Sala n. 905, Santa Lúcia, Vitória/ES, CEP 29.056-020, Telefone (27) 2233-2000, endereço eletrônico: licitacao@lecard.com, vem, respeitosamente, por meio de seu procurador legal (procuração pública anexa aos autos) apresentar **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** em face da decisão administrativa que declarou habilitada a empresa VEROCHIQUE no Processo Administrativo n. 593/2023, vez que esta se auto declarou Empresa de Pequeno Porte sem possuir tal enquadramento, pelas razões anexas aduzidas.

I. SÍNTESE DOS FATOS

No dia 29/03/2023, às 09:00, foi aberta à Sessão Pública, referente ao **LOTE 001** do Pregão Eletrônico nº 002/2023, cujo objeto foi a “Contratação de empresa especializada, objetivando a cessão onerosa do direito de efetuar o fornecimento mensal de vale alimentação, com a prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de vale alimentação, na forma de cartão eletrônico, de aproximadamente de **384** beneficiários por mês, que compõem o quadro de servidores públicos do município de Salto do Jacuí, para aquisição de alimentos em estabelecimentos comerciais credenciados, conforme quantidades e demais critérios definidos no presente termo de referência”.

Tendo em vista que a presente licitação objetivou a cessão onerosa. Venceria o pregão à empresa que apresentasse o maior valor ao órgão licitante. Pois bem.

Aberta a fase de lances do LOTE 001, a recorrente venceu a etapa após oferecer a proposta de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), sem que houvesse novos lances no período de 2 (dois) minutos.

Ocorre, que a segunda colocada estava cadastrada como Empresa de Pequeno Porte e sua proposta estava dentro do parâmetro de empate ficto, vez que empatada por ser superior em até 5% da proposta da recorrente, conforme estabelece o Art. 44, §2º da LC 123/06.

Por esta razão a ME/EPP foi convocada para apresentar lance superior a proposta vencedora, nos termos do Art. 45 do mesmo diploma legal, e assim o fez. A segunda colocada apresentou um lance de R\$ 551.000,00 (quinhentos e cinquenta e um mil reais) e venceu o Pregão Eletrônico.

Ao ser revelado os nomes das empresas licitantes, verificou-se que a empresa vencedora, cadastrada como Empresa de Pequeno Porte, foi a **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA.** empresa esta que se auto declarou ME/EPP, apresentando declaração de enquadramento de próprio punho, cartão CNPJ, protocolo de declaração de enquadramento na junta comercial (sem deferimento), certidão simplificada e Balanço Patrimonial de 2021.

Ocorre que a referida empresa **NÃO ESTÁ ENQUADRADA COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE**, conforme pode ser facilmente verificado em seu **Balanço Patrimonial** juntado aos documentos de habilitação no dia da licitação.

Em análise ao Balanço Patrimonial juntado pela empresa, supostamente, enquadrada como ME/EPPs, é possível notar que a empresa apresentou um faturamento de R\$ 150.083.272,50 (cento e cinquenta milhões, oitenta e três mil, duzentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), e uma receita líquida de R\$ 5.311.519,72 (cinco milhões, trezentos e onze mil, quinhentos e dezenove reais e setenta e dois centavos), se sobrepondo a receita bruta limite para o enquadramento da empresa na categoria de pequeno porte, conforme prevê o Art. 3º, inciso II da Lei Complementar 123/06.

A título introdutório, o referido diploma legal estabeleceu normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ou seja, a receita bruta da empresa VEROCHIQUE ultrapassou e muito o limite previsto em Lei para o enquadramento na categoria de empresa de pequeno porte. O valor apresentado em seu balanço patrimonial excede o limite imposto em 31 (trinta e uma) vezes.

Ato contínuo, a peticionante apresentou Recurso Administrativo tendo por pedido principal a desclassificação da empresa vencedora do Lote 1, diante da clara irregularidade verificada naquele momento.

Ressalta-se que junto ao Recurso Administrativo foi apresentado dois pareceres técnicos de duas empresas renomadas de contabilidade, para dar embasamento técnico as alegações tecidas.

Le Card Administradora de Cartões Ltda

CNPJ: 19.207.352/0001-40

Matriz: Avenida Andrômeda, 885/sala 3522 BCO, Green Valley Alphaville, Barueri/SP, CEP 06.473-000,
Telefone: 11 2189-0404

Filial: Rua Fortunato Ramos, 245/sala 1207/1208, Santa Lúcia, Vitória/ES, CEP 29.056-020,
Telefone: (27) 2233-2000 | E-mail: licitacao@lecard.com.br

de 2022.

À p. 13 da peça 5179101 consta Demonstração de Resultado do Exercício referente ao ano de 2022, tendo o valor, como Receita Bruta, de R\$ 4.250.380,13. Assim, considerando o fato de a licitação ter ocorrido em 2023; e a receita bruta da empresa no ano anterior (2022) ter ficado dentro do patamar legal (R\$ 4.800.000,00), ter-se-ia, em tese, a indicação de que sua receita bruta é compatível com uma Empresa de Pequeno Porte.

Contudo, necessário assinalar que tal fato não havia sido demonstrado junto à Comissão de Licitação, que só possuía a informação do exercício de 2021 e, assim, de fato, a empresa, diante da informação apresentada para a licitação analisada, não detinha, segundo os documentos então apresentados, porte compatível com uma EPP.

Ainda, observa-se que na Representação apresentada junto a esta Corte (e também no recurso administrativo junto ao Ente licitante – peça 5136847), consta informação de que o sócio da empresa vencedora, Nicolas Teixeira Veronezi, possui outras 5 empresas do mesmo ramo com o mesmo nome (peça 5136507, pp. 14/15): VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA: CNPJ 06.344.497/0001-41; VEROCHEQUE ADMINISTRADORA DE BENS 1 LTDA: CNPJ 41.433.456/0001-22; VEROCHEQUE ADMINISTRADORA DE BENS 2 LTDA: CNPJ 41.287.329/0001-62; VEROCHEQUE ADMINISTRADORA DE BENS 3 LTDA: CNPJ 41.289.915/0001-46; e VEROCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA: CNPJ 09.494.856/0001-35, sendo que, diante do exposto, pode decorrer que, da soma da receita bruta entre as empresas, seja superado o limite para enquadramento de EPP.

Examinando-se o julgamento do Recurso Administrativo referido (peça 5136850), verifica-se que tais questões não foram consideradas pelo Ente licitante, restando prejudicada a devida solução para o caso, não obstante a empresa Le Card Administradora de Cartões Ltda. tenha referido tal situação. A propósito, a questão dos demais CNPJs não restou enfrentada e aclarada nem no julgamento do recurso, nem nas manifestações da representada.

Nesse contexto, convém destacar que, examinados os demonstrativos contábeis enviados pela representada, em especial os Balanços Patrimoniais (peças 5179027, p. 6 e 5179101, p.6), relativos aos exercícios de 2021 e 2022, observa-se, de fato, que foram evidenciadas as participações da empresa Verocheque em demais empresas.

Diante do exposto, opina-se no sentido de que até o momento não há elementos suficientes para se afirmar, com segurança, que a empresa VEROCHEQUE detenha o porte de EPP e, assim, possa fazer jus à preferência na presente licitação analisada, demandando diligências por parte da Administração sobre as questões acima referidas. Retoma-se, por oportuno, a informação apresentada pela Auditoria, no sentido de que: “[...] no caso da concessão do pedido da Representação, não haverá prejuízos aos servidores municipais, visto que a Administração Pública possui em vigência o contrato n. 56/2021, firmado com o fornecedor BANRISUL SOLUCOES EM PAGAMENTOS SA INSTITUICAO DE PAGAMENTO, cujo término dar-se-á em 31/07/2023.”

Le Card Administradora de Cartões Ltda

CNPJ: 19.207.352/0001-40

Matriz: Avenida Andrômeda, 885/sala 3522 BCO, Green Valley Alphaville, Barueri/SP, CEP 06.473-000,
Telefone: 11 2189-0404

Filial: Rua Fortunato Ramos, 245/sala 1207/1208, Santa Lúcia, Vitória/ES, CEP 29.056-020,
Telefone: (27) 2233-2000 | E-mail: licitacao@lecard.com.br

Consultando-se a situação do certame (Sistema LicitaCon), verifica-se (em 31/05/2023) que este foi homologado em 25/04/2023. A Auditoria informa que, "Na data de 15/05/2023, em contato com a Auditada, foi informado que o certame estava aguardando diligência junto ao licitante vencedor para que, após a apresentação das demonstrações contábeis do exercício de 2022, comprovando o enquadramento como EPP, seguisse para assinatura do contrato (peça 5155934)." De qualquer forma, nos esclarecimentos apresentados pelo gestor (peça 5179028, em 29/05/2023) não constam informações mais específicas e atualizadas sobre o andamento do certame.

*Maicon Crestani
Auditor de Controle Externo*

Ou seja, o próprio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul reconheceu a irregularidade na declaração de enquadramento de EPP da empresa vencedora. Outrossim, importa ressaltar que a respeito das outras empresas da Verocheque, nada foi combatido.

II. DO DIREITO

a. IMPOSSIBILIDADE DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS A SESSÃO PÚBLICA

Nobréssimo Prefeito de Salto de Jacuí, conforme vislumbrado no Processo Administrativo, e reconhecido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, a empresa VEROCHEQUE não comprovou o seu enquadramento como empresa de pequeno porte, o que por si só impede a sua classificação no Lote 1 do Pregão Eletrônico n. 02/2023.

Isto porque, a referida empresa somente foi declarada vencedora do Pregão após exercer o direito, exclusivo de ME/EPP, de desempate de propostas iguais ou até 5% de diferença, nos termos do Art. 44 e 45 da Lei Complementar n. 123/06.

No caso, a Le Card venceu a fase de lances do LOTE 01 com a proposta de R\$ 550.000,00. Todavia, a empresa Verocheque se auto declarou ME/EPP, e, por conta do empate FICTO, ofereceu novo lance superior de R\$ 551.000,00.

Naquele momento, a empresa Verocheque havia juntado o seu Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2021, o qual não comprova o seu suposto enquadramento como EPP, vez que seu Faturamento é de R\$ 150.083.272,50 e receita líquida de R\$ 5.311.519,72.

A celeuma em questão é a apresentação de novo balanço patrimonial juntado pela empresa, após a finalização do processo licitatório, referente ao exercício de 2022.

Ocorre que este Colendo Órgão não pode considerar o que foi apresentado pela empresa "vencedora" do lote 1, tendo em vista que a fase de apresentação já havia se esgotado.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição. Afinal, é ato concretizador e de hierarquia inferior a essas. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regramento as condições específicas de um dado certame, afunilando a Constituição, as leis, e atos normativos outros infralegais. Porém, não poderá contraditá-los. Afinal, o Edital, diríamos, antes da execução contratual, seria o derradeiro ato de substancialização da Constituição e das Leis.

In casu, a licitante apresentou documento incapaz de comprovar a sua declaração de enquadramento de empresa de pequeno porte, não sendo possível a juntada posterior de NOVO documento, ainda mais que o processo de julgamento já havia se esgotado.

Este é, inclusive, o entendimento do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, o qual entende que o Pregoeiro pode sanar eventuais falhas na documentação DURANTE a fase de julgamento das propostas e/ou habilitação, mas nunca após ela. Veja-se:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, **durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação**, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; **sendo que a vedação à inclusão de novo documento**, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua

Le Card Administradora de Cartões Ltda

CNPJ: 19.207.352/0001-40

Matriz: Avenida Andrômeda, 885/sala 3522 BCO, Green Valley Alphaville, Barueri/SP, CEP 06.473-000,
Telefone: 11 2189-0404

Filial: Rua Fortunato Ramos, 245/sala 1207/1208, Santa Lúcia, Vitória/ES, CEP 29.056-020,
Telefone: (27) 2233-2000 | E-mail: licitacao@lecard.com.br

proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

(Acórdão 1.211/21 – Plenário do TCU - Relator: Vital Walton Alencar Rodrigues. Data da Sessão: 26/05/2021)

Como se vê, o documento deve estar ausente da documentação inicial, não podendo ser apresentado documento atualizado. Outrossim, a fase de apresentação deve ser durante a fase de julgamento das propostas e/ou habilitação, e não após a sessão pública.

No presente caso, a sessão pública ocorreu no dia 29/03/2023, data em que a empresa Verocheque sequer teria registrado o seu Balanço Patrimonial de 2022, tendo o feito somente em 15/04/2023.

O fato é que a empresa vencedora do Lote 1, não cumpriu as regras editalícias, pois venceu através do desempate preferencial para EPP, não comprovando possuir tal enquadramento. **O que já foi reconhecido pelo próprio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul:**

Analizando a questão, a Auditoria, considerando os descontos legais (descontos incondicionais, no caso), chegou à conclusão de que, no exercício de 2021, o cálculo da receita bruta da empresa representada ficou em R\$ 17.122.558,10, estando, portanto, fora do patamar que permite o seu enquadramento como Empresa de Pequeno Porte - EPP.

Dessa forma, o Balanço Patrimonial de 2022 não pode ser considerado para fins de comprovação do enquadramento: 1) porque foi apresentado fora do prazo; 2) porque no referido balanço não é possível comprovar o respectivo enquadramento, visto que ultrapassa o limite legal estabelecimento pela Lei Complementar n. 123/06.

b. INAPTIDÃO DA EMPRESA VEROCHECKE AO ENQUADRAMENTO DE PORTE DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE – BALANÇO PATRIMONIAL DE 2022

Conforme pode ser vislumbrado, além da auditoria realizada pelo Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, o qual entende que a empresa vencedora do Lote 1 não está enquadrada como Empresa de Pequeno Porte, faz-se necessário analisar não só a irregularidade da sua classificação, mas também o novo Balanço Patrimonial juntado referente ao exercício de 2022.

Para isso, juntamos em anexo mais dois pareceres técnicos de renomadas empresas de contabilidade, as quais analisaram todo o Balanço Patrimonial de 2022 da empresa Verocheque e concluíram que esta não pode ser enquadrada como Empresa de Pequeno Porte. Ou seja, jamais poderia ter se auto declarado para exercício do direito de preferência e desempate.

Em resumo, conforme pode ser comparado nos dois balanços disponibilizados no Processo Administrativo, tem-se:

1) Exercício findo em 31 de dezembro de 2021:

- Rubrica “Banco conta movimento” – saldo R\$ 84.424.279,38;
- Rubrica “Aplicações financeiras liquidez imediata” – R\$ 154.835.077,63;
- Rubrica “Investimentos” – R\$ 40.877.695,41;
- Rubrica “Fornecedores” – R\$ 230.942.888,47;
- Rubrica “Capital Social” – R\$ 21.200.000,00
- Rubrica “Lucros ou prejuízos acumulados” – R\$ 36.717.604,57;

2) Exercício findo em 31 de dezembro de 2022:

- Rubrica “Banco conta movimento” – saldo R\$ 42.975.695,10;
- Rubrica “Aplicações financeiras liquidez imediata” – R\$ 218.299.003,09;
- Rubrica “Investimentos” – R\$ 40.292.088,93;
- Rubrica “Fornecedores” – R\$ 232.226.850,63;
- Rubrica “Capital Social” – R\$ 21.200.000,00;
- Rubrica “Lucros ou prejuízos acumulados” – R\$ 41.639.404,80;

As demonstrações contábeis relativas ao exercício findo em 31 de dezembro de 2022 da empresa Verocheque Refeições Ltda, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o número 06.344.497/0001-41, apresentam ativo total de R\$ 313.571.565,55 (trezentos e treze milhões, quinhentos e setenta e um mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), faturamento bruto de R\$ 174.487.810,18, o que já desqualifica a empresa Verocheque do enquadramento fiscal informado.

Cumprе destacar que com este faturamento, a empresa Verocheque Refeições Ltda., inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o número 06.344.497/0001-41, se quer poderá pleitear enquadramento tributário nos regimes: (a) Simples e (b) Presumido.

Outro ponto que devemos destacar é que as informações apontadas de repasses, traduzidas contabilmente na rubrica de “descontos incondicionais, no montante de R\$ 170.237.430,05, não são compatíveis com o padrão de receita auferida.

Além disto, em ambos os exercícios analisados, 31 de dezembro de 2021 e 31 de dezembro de 2022, a empresa possui diversos saldos em rubricas que por si só já são superiores ao montante de faturamento estabelecido na Lei Complementar 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte)

Mediante aos fatos, é incontestável, que a Empresa Verocheque Refeições Ltda., inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o número 06.344.497/0001-41, não possui os pré-requisitos mínimos necessários para estar enquadrada como Empresa de Pequeno Porte, visto a legislação exposta nos laudos técnicos contábeis.

Le Card Administradora de Cartões Ltda

CNPJ: 19.207.352/0001-40

Matriz: Avenida Andrômeda, 885/sala 3522 BCO, Green Valley Alphaville, Barueri/SP, CEP 06.473-000,
Telefone: 11 2189-0404

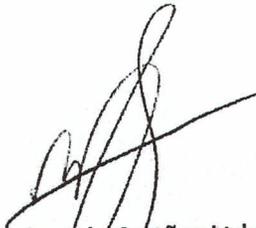
Filial: Rua Fortunato Ramos, 245/sala 1207/1208, Santa Lúcia, Vitória/ES, CEP 29.056-020,
Telefone: (27) 2233-2000 | E-mail: licitacao@lecard.com.br

III. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Desta forma, é a presente para REQUERER que seja **reconsiderada a Decisão** que habilitou a empresa VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA. no Lote 001 do Pregão Eletrônico 002/2023, **para declará-la inabilitada**, diante do reconhecimento da irregularidade do seu enquadramento como empresa de pequeno porte pelo TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, **tornando a LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. a legítima vencedora do Lote 01** e, conseqüentemente, convocando-a para início da contratação, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos alhures e documentação probatória em anexo.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

Vitória/ES, 16 de junho de 2023.



Le Card Administradora de Cartões Ltda.
CNPJ n. 19.207.352/0001-40
Marcelo A. Fischer
OAB/ES 33.809

MARCELO ALVES
FISCHER:13620458707

Assinado de forma digital por
MARCELO ALVES
FISCHER:13620458707
Dados: 2023.06.16 12:39:40 -03'00'

